

SUMÁRIO

LEI ORDINÁRIA PROMULGADA nº01 /2023	Pág. 1
LEI ORDINÁRIA PROMULGADA nº02 /2023	Pág. 1
LEI ORDINÁRIA PROMULGADA nº03 /2023	Pág. 2

=====

LEI ORDINÁRIA PROMULGADA Nº 01/2023.

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, bem como considerando a inércia do Poder Executivo após a rejeição do veto, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Novo Jardim - TO, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Maria da Penha:

I - Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Art. 2º – Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher.

Art. 3º – Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Novo Jardim, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Vereador Presidente

LEI ORDINÁRIA PROMULGADA Nº 02/2023.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, inacabadas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população de Novo Jardim - TO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, bem como considerando a inércia do Poder Executivo após a rejeição do veto, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas, inacabadas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública, **todas** as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, ou ainda aquelas em que a comunidade alvo a ser atendida apresente descontentamento e apresente falhas.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

IV – Construídas com materiais de má qualidade ou com mão de obra ineficiente.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei, implica ato de improbidade administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Jardim, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2023.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Vereador Presidente

=====

LEI ORDINÁRIA PROMULGADA Nº 03/2023.

A Lei “ARTISTAS DA TERRA” dispõe sobre as contratações de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Novo Jardim - TO ou por instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, bem como considerando a inércia do Poder Executivo após a rejeição do veto, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei, denominada “ARTISTAS DA TERRA”, dispõe critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, organizados pelo Poder Público Municipal ou por Instituições que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º – Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para

sua realização.

§ 2º – Esta Lei não se confunde com os recursos advindos da Lei Aldir Blanc e similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

Art. 2º – Os eventos organizados pelo Município de Novo Jardim, bem como a entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total alocado para as contratações, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento.

§ 1º – Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os artistas, músicos, bandas, grupos culturais e artísticos, e afins, que tenham como sede o Município de Novo Jardim - TO, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

Art. 3º – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor do evento em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 5º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência.

Art. 6º – Os casos omissos desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM- TO

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 005 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

DOEM - Ano I - Edição Nº. 10

-

NOVO JARDIM/TO, Segunda Feira, 20 de Novembro de 2023.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Novo Jardim, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro
de 2023.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Vereador Presidente